

## **RESOLUÇÃO ARSAE-MG [..], DE XX DE SETEMBRO DE 2021.**

Disciplina, no âmbito da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Minas Gerais - ARSAE-MG, o disposto no artigo 10-B da nova redação da Lei Federal 11.445/2007 e no Decreto Federal 10.710, de 31 de maio de 2021, que a regulamentou.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARSAE-MG, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009 e no Decreto Estadual 47.884, de 13 de março de 2020, atendendo a decisão da Diretoria Colegiada, e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em especial o disposto nos artigos 21 a 26, a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que modificou a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; a Lei Estadual nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, principalmente o disposto no artigo 6º;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer o procedimento administrativo para a avaliação econômico-financeira prevista no artigo 10-B da Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei 14.026, de 15 de julho de 2020, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.710, de 31 de maio de 2021;

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º** Disciplinar, no âmbito da Arsa-e-MG - Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais, o procedimento administrativo para o atendimento ao disposto no artigo 10-B da nova redação da Lei federal 11.445, de 5 de abril de 2007, e no Decreto federal 10.710, de 31 de maio de 2021, que a regulamentou.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROCEDIMENTO DE COMPROVAÇÃO**  
**DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**Seção I**  
**Das disposições gerais**

**Art. 2º** O procedimento de comprovação da capacidade econômico-financeira

I - tem por objeto avaliar os prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário quanto à sua capacidade econômico-financeira para cumprir as metas de universalização;

II – não será instaurado no caso da presunção da capacidade econômico-financeira do prestador prevista no art. 22 do Decreto Federal 10.710, de 2021.

Parágrafo único. A comprovação da capacidade econômico-financeira é condição resolutiva dos termos aditivos para a inserção de metas de universalização celebrados a partir de 16 de julho de 2020.

**Art. 3º** O Procedimento de Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira compõe-se das fases seguintes:

I – preparatória, com:

a) verificação de indicadores, composta por análise das demonstrações contábeis com apuração de indicadores econômico-financeiros, e por validação dos indicadores por laudo de auditor independente;

b) elaboração de estudos de viabilidade e de plano de captação de recursos, validados por laudos de certificador independente que os tenha elaborado ou apreciado.

II – postulatória, de responsabilidade do prestador, mediante apresentação de requerimento à Arsae-MG até o dia 31 de dezembro de 2021;

III - instrutória, de responsabilidade da Arsae-MG, com término até o dia 7 de março de 2022; e

IV - decisória, de responsabilidade da Arsae-MG, a se concluir até o dia 15 de março de 2022;

V – recursal, com interposição de eventual recurso e sua decisão, a se concluir até o dia 31 de março de 2022.

§ 1º A fase preparatória contemplará duas etapas intermediárias, a preliminar, de responsabilidade do prestador, com entregas até 31 de outubro de 2021, e a homologatória, de responsabilidade da Arsae-MG, com homologação até 30 de novembro de 2021.

§ 2º Durante a etapa preliminar, o prestador deverá apresentar modelo de demonstrativo de cálculo dos indicadores e uma amostra de estudos de viabilidade na forma de planilhas editáveis, em formato Excel ou compatível, além de apresentar o modelo do plano de captação.

§ 3º As amostras de estudos de viabilidade mencionadas no § 2º do **caput** deverão ser feitas para seis municípios, sendo dois com população abaixo de 20.000 habitantes, dois com população entre 20.000 e 100.000 habitantes e dois com população acima de 100.000 habitantes.

§ 4º A não entrega no prazo estipulado dos documentos mencionados no § 2º do **caput** invalida as etapas posteriores e, conseqüentemente, implica a não comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador.

§ 5º Durante a fase homologatória, a Arsae-MG deverá homologar o modelo de demonstrativo dos cálculos dos indicadores, homologar o modelo das planilhas referentes ao estudo de viabilidade, homologar o modelo do plano de captação, além de indicar eventuais pontos de ajustes nos três itens.

§ 6º O conteúdo apresentado pela Copasa na etapa preliminar não será considerado para as finalidades a que se destinam as fases II a V do Procedimento de Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira do prestador.

§ 7º O prestador pode executar o previsto no inciso I do **caput** mediante contratação de auditor independente e de certificador independente que detenham as habilitações previstas em lei e no regulamento.

§ 8º Os autos e as informações do Procedimento de Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira serão tornados públicos aos interessados, resguardando-se as informações sigilosas, inclusive as decorrentes das normas da CVM – Comissão de Valores Mobiliários.

§9º O prestador de serviços deverá indicar, na fase II, para a Arsae-MG, quais são as informações sigilosas e o motivo do sigilo.

**Seção II**  
**Da fase preparatória**  
Subseção I  
Da verificação de indicadores

**Art. 4º** O prestador, por si ou mediante auditor independente contratado, deve elaborar demonstrativo de cálculo dos indicadores econômico-financeiros do grupo econômico a que pertence, de forma a comprovar que atendem aos seguintes referenciais mínimos:

I - índice de margem líquida sem depreciação e amortização superior a zero, em que para o cálculo deve ser considerado no numerador o lucro líquido sem depreciação e amortização, e no denominador a receita operacional, resultante da soma da receita líquida de água e esgoto com as outras receitas operacionais;

II - índice de grau de endividamento inferior ou igual a um, calculado a partir da divisão da soma dos passivos circulante e não circulante pelo ativo total;

III - índice de retorno sobre patrimônio líquido superior a zero, calculado a partir da divisão do lucro líquido pelo patrimônio líquido; e

IV - índice de suficiência de caixa superior a um, consideradas as mesmas contas contábeis utilizadas no cálculo dos indicadores FN006, FN015, FN016, FN022 e FN034 do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento.

§ 1º O prestador deverá apresentar à agência as contas contábeis utilizadas para todos os indicadores.

§ 2º A verificação do atendimento aos índices deve ser realizada mediante a análise das demonstrações contábeis referentes aos últimos cinco exercícios financeiros.

§ 3º Os índices devem ser obtidos a partir das medianas dos indicadores dos últimos cinco exercícios financeiros

§ 4º Não se consideram atendidos os índices previstos nos incisos caso os divisores e os dividendos de seu cálculo sejam ambos negativos.

§ 5º A comprovação do atendimento aos índices referenciais mínimos mediante o demonstrativo de cálculo de indicadores deve ser validada por laudo de auditor independente.

#### Subseção II Dos estudos de viabilidade

**Art. 5º** O prestador deve, por si ou mediante serviços técnicos especializados contratados, elaborar estudos de viabilidade que demonstrem fluxo de caixa global com valor presente líquido igual ou superior a zero.

§ 1º As variáveis utilizadas no fluxo de caixa global deverão ser resultantes da soma das mesmas variáveis por fluxo de caixa de cada contrato regular em vigor, exceto no caso de variáveis que exijam tratamento diferenciado no fluxo global em relação ao fluxo de cada contrato.

§ 2º O prestador de serviços deverá indicar quais são as variáveis que terão tratamento diferenciado conforme previsto no §1º deste artigo quando da entrega das informações na fase preparatória preliminar, de acordo com o §1º do art. 3º, indicando as justificativas para a aplicação do tratamento diferenciado para cada uma das variáveis.

**Art. 6º** Os estudos de viabilidade devem ser:

- I - apresentados na forma de planilhas editáveis, em formato Excel ou compatível;
- II – validados por laudo de certificador independente, mesmo quando tenha participado da sua elaboração.

**Art. 7º** Consideram-se regulares e em vigor todos os contratos mediante os quais se tenha delegado a prestação de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou atividade deles integrante, bem como os seus termos de alteração, desde que não tenha havido:

- I – o advento de seu termo extintivo;
- II – decisão administrativa decretando o término da delegação, salvo se a decisão estiver submetida à apreciação do Poder Judiciário;

III – decisão judicial transitada em julgado decretando a extinção da delegação ou a manutenção de decisão administrativa com este objetivo.

§ 1º Não se consideram válidos os contratos mencionados no **caput** que tenham sido celebrados a partir do dia 16 de julho de 2020 e não tenham sido precedidos de licitação.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos termos aditivos contratuais.

§ 3º A eventual comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador, em nenhuma hipótese, justificará convalidação dos contratos, instrumentos ou relações irregulares ou de natureza precária.

**Art. 8º** A comprovação da capacidade econômico-financeira poderá, em caráter excepcional, ser realizada por estrutura de prestação regionalizada, desde que:

I - exista prévia definição das estruturas de prestação regionalizada de que trata o inciso VI do **caput** do art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007;

II - o prestador detenha contratos que possam ser agrupados de modo a atender a todos os Municípios da estrutura de prestação regionalizada correspondente;

III - o prestador assuma a obrigação de constituir sociedade de propósito específico para o atendimento da estrutura de prestação regionalizada que explorará; e

IV - o fluxo de caixa global de cada estrutura de prestação regionalizada tenha valor presente líquido igual ou superior a zero.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, os estudos de viabilidade deverão demonstrar o fluxo de caixa global da estrutura de prestação regionalizada e o fluxo de caixa de cada contrato regular em vigor dos Municípios pertencentes à referida estrutura, já adaptados às metas de universalização de serviços, dispensado de demonstrar o fluxo de caixa global esperado para o prestador.

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata o inciso III do **caput** deverá assumir os contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário junto aos Municípios integrantes da respectiva estrutura de prestação regionalizada mediante sub-rogação contratual.

§ 3º A constituição da sociedade de propósito específico de que trata o inciso III do **caput** deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2022.

§ 4º A estrutura de ativos, passivos, receitas e despesas transferidos para a sociedade de propósito específico deverá corresponder àquela estimada no fluxo de caixa global a que se refere o inciso IV do **caput**.

**Art. 9º** Os estudos de viabilidade previstos no artigo 5º devem:

I - apresentar a estimativa de:

- a) investimentos necessários ao atingimento das metas de universalização para cada contrato regular em vigor cujo objeto seja a delegação da prestação do serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou de atividades deles integrantes; e
- b) investimento global em relação aos contratos mencionados na alínea "a".

II - demonstrar o fluxo de caixa para cada contrato, já adaptado às metas de universalização, e o fluxo de caixa global referente à totalidade dos contratos regulares e em vigor;

III – considerar normas de referência da ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

§ 1º A estimativa mencionada no inciso I do **caput** deve indicar os investimentos a serem realizados:

I – pelo prestador, com recursos próprios ou com contratação de dívida;

II – por terceiros contratados em regime de concessão ou de locação de ativos.

§ 2º O valor estimado mencionado no inciso II do § 1º não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) das receitas previstas no fluxo de caixa global, excluindo-se o valor estimado dos investimentos a ser realizados mediante contratos:

I - firmados até 16 de julho de 2020; e

II - que não configurem subdelegação.

§ 3º Nos estudos devem ser considerados os prazos de vigência previstos em instrumentos contratuais.

§ 4º Os estudos de viabilidade devem ser compatíveis com os demais documentos apresentados no requerimento previsto no artigo 23 desta resolução.

**Art. 10.** Os estudos de viabilidade devem observar as seguintes premissas, quanto às metas a serem atingidas:

I – As metas a serem consideradas para abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão ser 99% e 90%, respectivamente, ao fim de 2033;

II - Caso as metas de atendimento sejam alcançadas antes da data limite, o percentual deve se manter constante, havendo apenas crescimento demográfico;

III - Caso o contrato se encerre antes do prazo para atingimento das metas, deve se considerar uma meta proporcional até a data de encerramento.

**Art. 11.** Os estudos de viabilidade devem observar as seguintes premissas, quanto ao crescimento populacional:

I - A projeção de crescimento populacional a ser considerada no estudo deve ter como referência dados de órgãos oficiais de estatística e informações, como a Fundação João Pinheiro ou o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

II - Para contratos que atendam a localidades específicas, se não houver projeção ou estatísticas disponíveis para a localidade, o prestador deverá considerar a mesma projeção de crescimento populacional realizada para o município, de forma proporcional.

**Art. 12.** Os estudos de viabilidade devem observar as seguintes premissas, quanto à previsão de receitas:

I - A estimativa de receitas tarifárias futuras deverá adotar como base o mercado no ano mais recente;

II – A projeção de receitas tarifárias deverá levar em consideração a estrutura tarifária definida na última revisão tarifária do prestador;

III – A estimativa de receitas tarifárias não deverá considerar os impactos estimados do Fator X e dos Componentes Financeiros, exceto a compensação pela diferença no crescimento dos custos de tratamento com relação ao abastecimento de água e à coleta de esgoto.

IV - A estimativa das receitas não tarifárias deverá ser obtida a partir da mediana dos últimos 5 anos do percentual que elas representam das receitas totais do prestador.



**Art. 13.** Os estudos de viabilidade devem observar as seguintes premissas, quanto ao mercado:

I – A relação do número de habitantes por economia para fins de projeção do mercado deve ser a mediana dos últimos 5 anos, podendo o prestador utilizar a relação global, aplicando-a sobre as previsões populacionais de cada contrato;

II – A relação do consumo por economia deve ser a mediana dos últimos 5 anos, podendo o prestador utilizar a relação global, aplicando-a sobre cada contrato;

III – As proporções entre os mercados de diferentes categorias tarifárias devem ser as observadas a partir da mediana dos últimos 5 anos, podendo o prestador utilizar as proporções globais, aplicando-as sobre cada contrato.

**Art. 14.** Os estudos de viabilidade devem observar as seguintes premissas, quanto aos custos (exceto custos de capital):

I – A Copasa deverá considerar o percentual regulatório para gastos com Proteção de Mananciais, isto é, 0,5% da Receita Operacional do ano anterior;

II – O prestador deverá considerar gastos com os repasses a Fundos Municipais de Saneamento Básico, projetando crescimento coerente com a evolução histórica até o limite de 4% da receita operacional;

III – O prestador não deverá considerar valores com o Subsídio Copanor;

IV – O prestador deverá considerar os percentuais regulatórios de receitas irrecuperáveis da última revisão tarifária;

V – A margem LAJIDA deverá ser equivalente à mediana dos últimos 5 anos, que pode incorporar justificadas mudanças na eficiência;

VI – Os dados referentes aos custos deverão estar atualizados até julho de 2021 pelo IPCA.

**Art. 15.** Os estudos de viabilidade devem observar as seguintes premissas, quanto aos tributos e distribuições de lucro, no que diz respeito ao fluxo global:

I – Deverá ser considerado na distribuição de dividendos o mínimo legal obrigatório, ou o equivalente em juros sobre capital próprio;

II – Deverão ser considerados os percentuais de tributos efetivamente observados nos últimos 5 anos para as projeções.

**Art. 16.** Os estudos de viabilidade devem observar as seguintes premissas, quanto aos custos de capital:

I – Deverão ser consideradas despesas financeiras coerentes com o plano de captação e com o custo de captação histórico;

II – Deverá ser considerada no mínimo a Taxa de Longo Prazo (TLP) como taxa de desconto do Fluxo de Caixa Livre ao Acionista;

III – A taxa de desconto deverá ser aplicada em termos reais;

IV – O índice de cobertura do serviço da dívida, definido como a razão entre a margem LAJIDA e a soma dos pagamentos de juros e amortização dos recursos de terceiros, deverá ser igual ou maior que um inteiro e dois décimos, admitido o prazo de carência de até quatro anos;

V – Não poderá ser considerada amortização de recursos de capital de terceiros em prazo posterior ao do contrato;

VI - Não poderá ser considerada amortização de investimentos em bens reversíveis em prazo posterior ao do contrato;

VII – A amortização de investimentos a cada período deve ser calculada considerando as vidas úteis regulatórias;

VIII – Deverá ser considerada indenização por valor residual de investimentos em bens reversíveis no termo extintivo do contrato, respeitado o inciso IV do §3º do Art. 7º do Decreto 10.710/2021;

IX – Deverá ser utilizada metodologia prevista do Anexo I para cálculo da indenização por valor residual de investimentos em bens reversíveis;

X – Os dados referentes à base de ativos deverão estar atualizados pelo IPCA até julho de 2021.

**Art. 17.** Os estudos de viabilidade devem observar as seguintes premissas, quanto aos investimentos:

I – Deverá ser indicado para cada contrato, as principais unidades a serem implantadas nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário para o atingimento das metas

de universalização, considerando as classes-descrição definidas na Tabela 3 da Nota Técnica CRE 10/2021 e inserida também no Anexo II desta Resolução.

II – O custo para cada classe-descrição indicada no inciso I do **caput** deverá ser embasado nos Bancos de Preços Referenciais de Obras e Materiais da Copasa, atualizados pelo índice inflacionário IPCA, até julho de 2021, considerando as características físicas, direcionadores de custos e o porte de cada unidade.

III – Além dos custos das principais unidades indicadas no inciso II do **caput**, o prestador deverá considerar, para cada contrato, o valor anual de 2% em reposição de ativos referente ao montante equivalente ao valor residual da base de ativos indenizáveis estimada para cada ano.

IV – O prestador deverá apresentar, para cada contrato, o cronograma anual de execução de investimentos das unidades indicadas no inciso I do **caput** distribuídas ao longo do tempo de forma coerente com prazos de execução das obras e com a capacidade operacional de investimentos do prestador.

**Art. 18.** Nos estudos de viabilidade podem ser consideradas transferências de recursos de entidades públicas, desde que:

I - compatíveis com os respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais;

II – o valor anual estimado não seja superior ao valor anual médio efetivamente transferido entre os exercícios financeiros de 2016 e 2020.

§ 1º É vedada a previsão, caso plurianual, de transferências em valor crescente, considerado como valor inicial o valor mencionado no inciso II do **caput**.

§ 2º As transferências mencionadas neste artigo referem-se às que beneficiem o serviço público, não apenas as realizadas ao prestador ou ao Poder Público que o controla.

**Art. 19.** Os estudos de viabilidade não poderão prever prazo de vigência contratual diferente do previsto nos contratos, considerando-se os instrumentos de delegação ou de alteração contratual celebrados até 15 de julho de 2020.

## Do plano de captação

**Art. 20.** O prestador deve elaborar plano de captação de recursos para o atendimento das metas de universalização compatível com os estudos de viabilidade previstos nesta resolução.

§ 1º É facultado ao prestador inserir no plano de captação os recursos para o cumprimento de obrigações previstas nos estudos de viabilidade, porém distintas das mencionadas no **caput**.

§ 2º O plano de captação é de responsabilidade do prestador dos serviços, podendo sua elaboração contar com o apoio de serviços técnicos especializados contratados.

§ 3º Na hipótese de prever operação de crédito ou a emissão de debêntures, no que se refere às captações de recursos previstas para até 31 de dezembro de 2026, deve fazer parte do plano de captação carta de intenções de instituição financeira, ainda que não vinculante, que indique a viabilidade das operações.

**Art. 21.** O plano de captação de recursos deve informar:

I - a estratégia de captação, com as fontes de recursos próprios ou de terceiros para atender ao total de investimentos necessários ao cumprimento das metas de universalização;

II – no caso de prever operações de crédito ou a emissão de debêntures, a indicação dos agentes financeiros com quem o prestador pretende realizar a captação de recursos;

III - o faseamento do financiamento ou das integralizações de capital;

IV - os prazos e a forma de alocação de recursos; e

V - o fluxo de pagamento dos recursos captados de terceiros, com a discriminação dos custos com principal, juros e taxas, se houver.

§ 1º O prestador deverá justificar os custos de capital de terceiros a que se refere o inciso V do **caput** com base nos custos observados nas captações passadas e/ou nas captações previstas.

§ 2º O faseamento de que trata o inciso III do **caput** deve prever a captação mediante capital próprio integralizado ou recursos de terceiros contratados:

I - até 31 de dezembro de 2022, dos recursos suficientes para as despesas de capital a ser realizadas até 31 de dezembro de 2026;

II - até 31 de dezembro de 2026, dos recursos suficientes para as despesas de capital a serem realizadas até 31 de dezembro de 2030; e

III - até 31 de dezembro de 2030, dos recursos suficientes para as despesas de capital a serem realizadas até 31 de dezembro de 2033.

**Art. 22.** O plano de captação deve ser validado por laudo do certificador independente, que deve:

I - certificar a compatibilidade do plano de captação com os estudos de viabilidade previstos nesta resolução;

II – abster-se de analisar outros aspectos, de forma a que a responsabilidade sobre o plano de captação permaneça integralmente com o prestador dos serviços, salvo no caso de erro grosseiro.

## **Seção II** **Da fase postulatória**

**Art. 23.** O prestador deve apresentar requerimento de comprovação de sua capacidade econômico-financeira mediante correspondência eletrônica dirigida à Arsae-MG até o dia 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Nos termos de regulamentação da ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, o prestador deve lhe enviar cópia do protocolo do requerimento de que trata o *caput*, acompanhada de cópia do requerimento e de todos os documentos que o acompanharam, com a advertência de que tais informações são sigilosas até a final deliberação da Arsae-MG.

**Art. 24.** O requerimento mencionado no artigo 23 deve estar instruído com os seguintes documentos:

I - cópia dos instrumentos de contratos considerados no estudo de viabilidade, inclusive todos os seus anexos e termos aditivos;

- II – caso não celebrado o termo aditivo para inclusão de metas, minuta de termo aditivo com este objetivo, acompanhada de anuência do titular do serviço;
- III - demonstrações contábeis utilizadas para elaboração do demonstrativo previsto no art. 4º;
- IV - demonstrativo de que trata o art. 4º;
- V - laudo previsto no § 5º do art. 4º;
- VI – laudo mencionado no inciso II do **caput** do art. 6º;
- VII - plano de captação de recursos de que tratam os artigos 20 a 22;
- VIII – laudo previsto no **caput** do art. 22;
- IX - memórias de cálculo e justificativas pertinentes aos fundamentos para o estudo de viabilidade, conforme previsto na subseção II da seção II desta resolução.
- X - legislação que fundamenta as previsões de transferências de recursos de entidades públicas incluídas nos estudos;
- XI - declaração de que todos os contratos regulares e vigentes foram considerados no estudo e que não foram considerados contratos que não atendam as condições definidas pela legislação pertinente e por esta resolução;
- XII - declaração de que o estudo de viabilidade não considera amortização de investimentos em bens reversíveis posterior aos prazos dos contratos;
- XIII - declaração de que o estudo de viabilidade não considera amortização de recursos de capital de terceiros posterior aos prazos dos contratos;
- XIV – cópia de toda correspondência e comunicação formal entre o poder concedente e o prestador, referente ao prazo de vigência contratual ou ao conteúdo das obrigações contratuais.

**Art. 25.** O requerimento e os documentos que o acompanham devem ser apresentados de forma organizada e objetiva, em formato digital, com a inclusão de sumário com a relação de todos os itens exigidos.

§ 1º Caso constatado omissão ou erro material no requerimento e na documentação que o instrui, por si ou mediante determinação da Arsae-MG, o prestador apresentará aditamento até o dia 4 de janeiro de 2022.

§ 2º Serão desconsiderados aditamentos ao requerimento apresentados após 4 de janeiro de 2022.

**Art. 26.** A fase postulatória se conclui com a decisão da Arsae-MG sobre a admissão do requerimento, a se realizar no dia 6 de janeiro de 2022.

### **Seção III Da fase instrutória**

**Art. 27.** A fase instrutória compõe-se de:

I – audiência com o prestador e a entidade certificadora, a se realizar no dia 10 de janeiro de 2022;

II – eventuais informações e documentos complementares requisitados junto ao prestador, inclusive laudos ou pareceres específicos, de conteúdo técnico ou jurídico, a serem elaborados por entidades ou profissionais de notória reputação;

III – vista dos autos ao prestador a partir do dia 25 de fevereiro de 2022, para que apresente alegações finais até o dia 7 de março de 2022.

**Art. 28.** A fase instrutória se encerra com a apresentação das alegações finais do prestador.

### **Seção IV Da fase decisória**

**Art. 29.** A fase decisória compõe-se de:

I – eventuais laudos técnicos ou pareceres jurídicos;

II – decisão fundamentada da Arsae-MG que conclua pela comprovação ou não da capacidade econômico-financeira do prestador de serviços, a ser proferida até o dia 15 de março de 2022;

III – publicação na imprensa oficial, mediante extrato, da decisão mencionada no inciso II.

## **Seção V**

### **Da fase recursal**

**Art. 30.** A fase recursal se inicia a partir do dia 16 de março de 2022, independentemente de o prestador ter sido notificado, franqueando-lhe acesso aos autos.

**Art. 31.** O prestador pode recorrer da decisão por:

I – não concordar com o dispositivo ou com um ou mais de seus fundamentos;

II – entender que há erros materiais, omissões ou obscuridades.

**Art. 32.** O recurso de reconsideração poderá ser proposto até o dia 25 de março de 2022.

**Art. 33.** Interposto o recurso, a Arsae-MG deliberará até o dia 31 de março de 2022, podendo se orientar mediante laudos técnicos e pareceres jurídicos.

**Art. 34.** Transcorrido o prazo previsto no art. 32 sem a apresentação de recurso, ou publicada mediante extrato a decisão a que se refere o art. 33, estará concluído em definitivo o procedimento, e a decisão somente pode ser modificada por decisão judicial.

**Art. 35.** Nos termos de regulamentação da ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, a Arsae-MG enviará a cópia do Procedimento de Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira, excluídas as informações consideradas sigilosas nos termos do § 2º, cabendo à ANA, caso queira, obtê-las diretamente junto ao prestador.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 36.** Os casos omissos serão dirimidos pela Arsae-MG, de ofício ou em atendimento a requerimento dos legitimados.

**Art. 37.** A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.



## **ANEXO I – Metodologia de cálculo da indenização de bens reversíveis não amortizados**

**(+) Montante equivalente ao valor residual da base de ativos na última revisão,** (Tabela 12 da NT CRE 14/2021), atualizado pelo IPCA até julho/2021, e considerando a classificação de ativos indenizáveis. Como o cálculo desse montante foi global, é necessário um rateio proporcional para apurar os valores por ativo e, com isso, conseguir somar apenas os indenizáveis e por município em vez de apenas global.

**(-) Valor já amortizado nas tarifas após a última RTP** (após ago/21). Cálculo análogo ao demonstrado na linha de “amortização” na Tabela 10 da NT CRE 14/2021, ou seja, considerando o valor absoluto de amortização inserido nas tarifas, sem ajustes pela variação de mercado ou pelo Fator X, pois eventuais valores auferidos a maior ou a menor em função da variação do mercado, bem como os impactos do Fator X, devem ser absorvidos pelo prestador no modelo adotado.

**(+) Valor residual atualizado da base incremental desde a última RTP.** Cálculo análogo ao exposto na Tabela 11 da NT CRE 14/2021, considerando os ativos indenizáveis que entraram em operação após dez/20, depreciados com as vidas úteis definidas na RTP.

**ANEXO II – Formato das informações a serem consideradas nos estudos de viabilidade, quanto aos investimentos**

**Tabela 1 – Informação de classe-descrição do investimento que deve fazer parte do Plano de Investimentos**

Classe-Descrição (Banco Patrimonial)	Inserir a classe-descrição do investimento, de acordo com a classificação adotada no banco patrimonial, apenas para as 13 unidades principais: Poços tubulares profundos; Barragens; Tomadas d'água; Estações elevatórias de água bruta; Estações elevatórias de água tratada; Reservatórios de água; Estações de tratamento de água; Estações elevatórias de esgoto; Estações de tratamento de esgoto; Adutoras de água bruta; Adutoras de água tratada; Redes de distribuição de água; Coletores e interceptores de esgoto.
---	--

**Tabela 2 – Definição da categorização por Tipo de Investimentos**

Tipos de Investimentos	Definições
<b>1 – Crescimento Vegetativo</b>	Conjunto de obras e serviços que objetivam o atendimento da população incremental residente na área de abrangência do sistema.
<b>2 – Ampliação</b>	Conjunto de obras a serem executadas em uma ou mais unidades do sistema cuja concessão esteja no status operada, vincenda ou em processo de renovação, objetivando especificamente o aumento da capacidade de atendimento dessa(s) unidade(s).
<b>3 – Melhorias</b>	Conjunto de obras e serviços a serem executados em unidades específicas do sistema, relacionados com reforma e/ou substituição de equipamentos, dispositivos, materiais e estruturas objetivando especificamente à melhoria/qualidade de sua performance e/ou de sua condição operacional, sem, contudo, promover o aumento de sua capacidade de atendimento.
<b>4 – Reposição de Ativos</b>	Conjunto de obras, serviços e ações voltadas para a recuperação e substituição de componentes, dispositivos e /ou unidades do sistema após o término da vida útil do ativo, de modo a garantir a preservação e integridade do patrimônio da empresa bem como das condições operacionais regulares.
<b>5 – Administrativo</b>	Aquisição de acervos, bens de uso geral, instalações administrativas, conjunto de equipamentos auxiliares, ferramentas, veículos, computadores e investimentos destinados as atividades administrativas e operacionais.